

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA

CURSO DE DIREITO

RENATA DA SILVA BATISTA

**O PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19**

AMPARO/SP

2023

RENATA DA SILVA BATISTA

RA 4622796

O PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), sob a orientação do Prof. Me. Renato Passos Ornelas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

AMPARO/SP

2023

À memória de meu amado pai, Amadeu, de quem herdei o gosto pela leitura e pelos estudos. Que eu seja digna de honrar o seu legado.

À minha amada mãe, Maria, exemplo de força e fé, que sempre lutou para me oferecer os melhores caminhos de uma boa educação, apesar das dificuldades enfrentadas.

Ao meu esposo, Otacisio, minha bússola e porto seguro. Obrigada por simplesmente tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, pela oportunidade de realizar o sonho de cursar Direito. Espero ser uma profissional que efetivamente lute pela justiça e pela igualdade.

À minha família, por todo o apoio e incentivo, em especial, aos meus pais, Amadeu (*in memoriam*) e Maria, fontes inesgotáveis de amor e carinho, por sempre me incentivarem na busca pelos meus sonhos.

Ao meu amado esposo, Otacisio, meu porto seguro de todas as horas. Agradeço pela paciência e apoio incondicional. Gratidão por ter aceitado compartilhar essa jornada de estudos e aprendizado comigo. Tenha certeza de que essa experiência se tornou muito melhor e mais tranquila porque você estava junto a mim. É maravilhoso que juntos nos tornemos bacharéis em Direito. Que sigamos sempre unidos na busca pelos nossos objetivos e sonhos.

Ao Dr. Júlio César Matias Lôbo, professor que primeiro me inseriu e fez encantar com o mundo Direito. Gratidão por ter sido o primeiro a me incentivar e a enxergar em mim uma vocação que nem eu mesma sabia que possuía.

Ao meu querido orientador, Prof. Me. Renato Ornelas. Gratidão por todo apoio não só neste trabalho, mas em outros artigos que tive a oportunidade de ser sua orientanda. Que continuemos nossa parceria de estudos e escrita por muitos anos.

À professora Jessica Nagasaki pelas dicas e ajudas na elaboração do pré-projeto deste TCC.

Ao Prof. Dr. Leandro Tomazi, coordenador do curso de Direito, pela oportunidade de ser bolsista, podendo assim iniciar-me na produção de artigos científicos.

Aos queridos amigos e colegas de classe da 1ª turma do curso de Direito da UNIFIA, em especial minha querida amiga Paola Bedin, parceira de estudos, risos e dramas. Que em alguns anos sejamos todos bem-sucedidos nas carreiras que escolhermos.

Aos amigos sempre presentes, ainda que distantes.

Aos queridos amigos e estagiários do Cartório Eleitoral de Serra Negra/SP, por todo o apoio e incentivo.

“A solidariedade de manter distâncias mútuas não é uma solidariedade que nos permite sonhar com uma sociedade diferente, mais pacífica e justa. Não podemos deixar a revolução nas mãos do vírus. Vamos torcer para que após o vírus venha uma revolução humana. Somos nós, as pessoas dotadas de razão, que temos que repensar e restringir radicalmente o capitalismo destrutivo, e também nossa mobilidade ilimitada e destrutiva, para nos salvar, salvar o clima e nosso belo planeta.”

(Byung-Chul Han)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do processo coletivo como meio de promoção e efetivação dos direitos sociais impactados pela pandemia covid-19, em especial o direito à saúde, fundamental ao enfrentamento do coronavírus. O Estado Brasileiro tem dificuldade em concretizar, por meio de políticas públicas, o acesso à saúde pública de qualidade a todos os brasileiros, razão pela qual, por vezes, é necessário à coletividade, através dos legitimados, a propositura de ações judiciais com o objetivo de garantir o exercício de tal direito. É nesta seara que se busca demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, a importância do processo coletivo como essencial mecanismo de proteção e realização desse direito constitucionalmente garantido.

Palavras-chaves: processo coletivo, direito à saúde, pandemia covid-19

ABSTRACT

The present work aims to study the collective process as a means of promoting and enforcing social rights impacted by the covid-19 pandemic, especially the right to health, fundamental to facing the coronavirus. The Brazilian State has difficulty in achieving, through public policies, access to quality public health for all brazilians, which is why, sometimes, it is necessary for the collectivity, through the legitimate ones, to file lawsuits with the objective of to guarantee the exercise of that right. It is in this area that we seek to demonstrate, through bibliographic reaserch, the importance of the collective process as an essential mechanism for the protection and realization of this constitutionally guaranteed right.

Keywords: collective process, right to health, covid-19 pandemic

1. INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro visa, por meio da implementação de políticas públicas, promover o exercício dos direitos sociais aos indivíduos. Ocorre que no dia a dia é possível verificar a ineficácia por parte do Executivo no cumprimento de suas obrigações legais, seja por questões administrativas, seja por limitação orçamentária, gerando inúmeras demandas judiciais na busca pela proteção dos direitos dos indivíduos e da coletividade.

Diante disso, o Estado-juiz é provocado pelos jurisdicionados, por meio do processo, no intuito de satisfazer a tutela jurisdicional, como meio de proteger o direito material até então ameaçado ou lesionado.

A demanda por questões relacionadas aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, trouxe à baila o microsistema coletivo, em que, mesmo direitos individuais, podem ser abarcados pela tutela coletiva.

O processo coletivo comum constitui-se de várias normas, tais como Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), Ação de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Mandado de Injunção (Lei nº 13.300/2016), Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), entre outras, sendo as duas últimas consideradas, pela maioria da doutrina, parte de seu núcleo duro.

Já o processo coletivo especial, é composto por ações que exercem o controle concentrado de constitucionalidade, verificando a compatibilidade das normas com a Constituição Federal, sem solucionar um caso concreto, posto que este não existe. Constitui-se notadamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), fundamentais na efetivação de direitos, Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

Assim, diante de direitos que interessam a toda a coletividade, a tutela jurisdicional coletiva, surge como verdadeira aliada para a proteção de determinados direitos materiais, dentre os quais se insere o direito à saúde, em especial durante a pandemia covid-19, que surpreendeu o mundo com sua força letal.

O presente estudo pretende conceituar e discutir, à luz da melhor doutrina e por meio da análise de julgados, como o processo coletivo é instrumento hábil a proteger o direito à saúde, observada a proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em situações de calamidade pública como a ocorrida em razão da pandemia covid-19, contribuindo com a sociedade em geral para a solução dos conflitos gerados pela ausência da prestação estatal ou pela sua

prestação deficitária no âmbito da saúde pública, servindo como importante instrumento frente à ineficácia do Estado na realização de suas políticas públicas.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Em tempos de calamidade pública, como a ocorrida em razão da pandemia do coronavírus, faz-se necessária a relativização dos direitos e garantias fundamentais individuais, face aos direitos coletivos e da sociedade como um todo. Nesse contexto, tal relativização deve ser considerada para fins de efetivação de direitos, em especial o direito à saúde pública.

Dessa forma, questiona-se em que medida o processo coletivo especial contribuiu para a efetivação do direito à saúde durante a pandemia covid-19.

3. OBJETIVO DA PESQUISA

O objetivo geral do trabalho será analisar de que modo o processo coletivo especial contribuiu para a efetivação do direito à saúde durante a pandemia covid-19, demonstrando à sociedade em geral a relevância da utilização desse microsistema em prol da coletividade.

Os objetivos específicos serão:

- a. Apresentar conceitos acerca do direito à saúde, processo coletivo comum e especial;
- b. Compreender seus principais institutos, além de verificar sua aplicabilidade na busca da proteção, efetivação e concretização do direito social à saúde, elencando os legitimados à propositura dessas ações;
- c. Verificar, no âmbito dos julgados selecionados, como e quais ações do processo coletivo especial contribuíram de fato para a efetivação do direito à saúde.

4. JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

O art. 5º, caput, da Constituição Federal da República, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos incisos e parágrafos que compõem o referido artigo.

Na sequência, a Carta Magna dispõe sobre aplicação imediata dos direitos e garantias individuais nela previstos.

Para Ingo Sarlet (2011, p. 102) os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa, fazendo presente em cada um daquele um conteúdo ou alguma projeção desta.

Rodrigo Pinho (2008, p. 69) leciona que os direitos Fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Segundo Neves, a Constituição Federal de 1988, consagrou, a tutela dos direitos materiais difusos e coletivos, elevando o direito material coletivo ao nível dos direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde.

Assim, a calamidade pública instalada em meio à crise mundial causada pela pandemia do coronavírus, abriu margem para surgiram novas demandas judiciais relacionadas à mitigação de direitos sociais, em especial o direito à saúde, conforme se verifica nos processos a serem expostos por este trabalho, a exemplo de peticionamentos em razão da ausência de oxigênio, direito à informação sobre as estatísticas da covid, bem como de outras demandas que se mostraram essenciais ao enfrentamento da pandemia.

Desse modo, esta pesquisa justifica-se e motiva-se a analisar, sem a pretensão de esgotar o assunto, como o processo coletivo especial, por meio dos seus institutos, pode contribuir, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, para a concretização do direito à saúde, especialmente expondo como as decisões do STF, STJ e demais tribunais foram fundamentais para a efetivação desse direito, servindo como mecanismo norteador para a tomada de decisões dos agentes públicos, ao mesmo tempo em que permite que a coletividade, através dos legitimados, tenha acesso à ordem jurídica justa, participando ativamente na busca por dignidade no âmbito da saúde pública.

5. METODOLOGIA

A metodologia da presente pesquisa se dará mediante revisão bibliográfica de doutrina, análise de julgados, informativos, painéis de monitoramento e pesquisas do STF e CNJ, e

tribunais, voltados à pandemia covid-19, tomando-se por base o início da pandemia no Brasil, março/2020, tendo como marco final dezembro de 2022.

Utilizou-se, nos campos de busca jurisprudencial dos tribunais, os termos “saúde”, “covid-19”, “coronavírus”, “pandemia”, “ministério público” e “defensoria pública”, sendo dado enfoque aos dados relacionados com o direito à saúde na pandemia, além de analisar em específico, ações do processo coletivo especial.

Num primeiro momento se dará a construção da importância do direito à saúde, em especial no enfrentamento da pandemia covid-19, seguida de breve definição do processo coletivo como microssistema, subdividido em comum e especial, à luz da melhor doutrina, onde serão definidas as principais ações judiciais decorrentes desse sistema e seus legitimados, sendo expostas decisões relativas ao direito à saúde na pandemia.

Posteriormente, apresenta-se síntese de algumas das principais ações do processo coletivo especial julgadas pelo STF, selecionadas levando-se em consideração decisões que possuem como tema a busca pela efetivação do direito à saúde, decorrentes da pandemia covid-19.

Ao final será feito breve relato acerca da contribuição desse microssistema coletivo especial na satisfação da justiça social relativamente à efetivação do direito à saúde pública na pandemia.

6. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito à saúde, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, possui matriz constitucional estando previsto nos art. 6º e art. 196, sendo definido como um direito de todos, o qual deve ser garantido pelo Estado através de suas políticas públicas, bem como deve ser de acesso universal e igualitário. Ocorre que, garantia não se confunde com efetividade.

Para Ana Lúcia Pretto Pereira (2014, p. 101), os direitos fundamentais, principalmente os sociais, possuem duas dimensões para a sua efetividade: uma objetiva, que impõe um dever de observância e respeitabilidade quanto aos princípios que abrigam; e a outra subjetiva, que admite a sua exigibilidade judicial em alguma medida

Com políticas públicas deficientes e limitações de ordem orçamentária, o Estado não é capaz de garantir e efetivar tal direito de forma universal e igualitária, sendo, por vezes, necessária a judicialização de demandas em prol da saúde.

Na pandemia covid-19 essa inefetividade ficou mais aparente. Diversas foram as ações individuais e coletivas que pleiteavam acesso a leitos hospitalares, UTIs, respiradores, vacinação prioritária, etc.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 113), por meio do relatório “Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade”, das principais demandas judiciais recebidas desde a pandemia COVID-19, as mais citadas pelas secretarias de saúde municipais entrevistadas foram, em primeiro lugar, a “utilização de tratamento ou medicamento não disponível, porém devidamente regulamentado”, em seguida o “acesso a leito de UTI em hospitais da rede pública”. Já nas secretarias estaduais, as respostas foram as mesmas, apenas invertendo-se a ordem.

Segundo Neves (2021, p. 39-44), a tutela jurisdicional coletiva, não se refere apenas à tutela de direitos coletivos, devendo ser entendida como tutela orientada para a proteção de determinados direitos materiais a serem determinados pelo legislador. Leciona que a tutela jurisdicional coletiva é um conjunto de normas processuais diferentes das que se aplicam à tutela jurisdicional individual, ligada aos direitos de natureza transindividuais e aplicáveis a estes, em razão de não poderem ser protegidos de forma efetiva pela tutela individual.

É nessa seara que se insere o processo coletivo no âmbito da proteção do direito à saúde na pandemia covid-19, tendo em vista tratar-se de direito constitucionalmente previsto, cuja efetividade é mitigada.

Assim, pretende-se demonstrar o importante papel das ações coletivas na proteção, promoção e efetivação do direito à saúde, especialmente expondo-se Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, entre outras ações específicas do processo coletivo, propostas visando, por exemplo, a instalação de barreiras sanitárias de modo a proteger a população indígena do avanço do vírus, como forma de verificar que não seria possível ou de que se tornaria demasiadamente difícil a concretização de tais direitos, caso não fossem judicializados na seara do processo coletivo.

7. DO DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, possui matriz constitucional estando previsto nos art. 6º e art. 196, sendo definido como um direito de todos, o qual deve ser garantido pelo Estado através de suas políticas públicas, bem como deve ser de acesso universal e igualitário. Ocorre que, na prática, não funciona assim: com políticas

públicas deficientes e limitações de ordem orçamentária, o Estado não é capaz de garantir tal direito de forma universal e igualitária, sendo, por vezes, necessária a judicialização de demandas em prol da saúde.

Na pandemia covid-19 não foi diferente. Diversas foram as ações individuais e coletivas que pleiteavam acesso a leitos hospitalares, UTIs, respiradores, vacinação prioritária, etc. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 113), por meio do relatório “Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade”, das principais demandas judiciais recebidas desde a pandemia COVID-19, as mais citadas pelas secretarias de saúde municipais entrevistadas foram, em primeiro lugar, a “utilização de tratamento ou medicamento não disponível, porém devidamente regulamentado”, em seguida o “acesso a leito de UTI em hospitais da rede pública”. Já nas secretarias estaduais, as respostas foram as mesmas, apenas invertendo-se a ordem.

Ressalta-se o importante papel das ações coletivas na proteção, promoção e efetivação do direito à saúde. É o que se verifica nas diversas Ações Civis Públicas e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, entre outras, propostas visando, por exemplo, o acesso à informação verídica e atualizada acerca dos dados da pandemia, bem como requerendo barreiras sanitárias de modo a impedir o avanço do vírus na população indígena.

Resta, por tanto, a observação de que não seria possível ou de que se tornaria muito mais difícil a concretização de tais direitos, caso não fossem judicializados via processo coletivo.

8. DO PROCESSO COLETIVO

8.1. Dos Conceitos

Há várias conceituações na doutrina acerca do processo coletivo.

Zavascki (2017, p. 26-27), traz o conceito de subsistema do processo coletivo, onde o processo coletivo é um conjunto de instrumentos existentes para tutela jurisdicional de conflitos de dimensão coletiva, caracterizado por objetivos, instrumentos, regras e princípios que lhe são próprios, trazendo-lhe identidade no direito processual.

Bueno, (2010, p. 199), leciona que o “direito processual civil coletivo” brasileiro estruturou-se sob o que autor chama de trilogia de “direitos” e “interesses”, quais sejam, os “direitos e interesses difusos”, “direitos e interesses coletivos” e “direitos e interesses

individuais homogêneos”. Primeiro de modo mais “tímido”, com a Lei da Ação Civil Pública e depois de modo mais generalizado, com o Código de Defesa do Consumidor.

Para Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017, pág. 31), processo coletivo é aquele em que há uma relação jurídica litigiosa coletiva, em que figuram, no polo ativo ou passivo, um grupo, comunidade, classe, etc., e ainda o litígio envolver direito ou dever ou sujeição de um determinado grupo.

Enquanto Neves (2021, p. 39 e 44) prefere o conceito de microsistema de processo coletivo, e leciona que a tutela jurisdicional coletiva é um conjunto de normas processuais diferentes das que se aplicam à tutela jurisdicional individual, ligada aos direitos de natureza transindividuais e aplicáveis a estes, em razão de não poderem ser protegidos de forma efetiva pela tutela individual.

Além disso, alguns autores que preferem denominar o processo coletivo como minissistema, subsistema ou ainda como sistema único coletivo. O fato é que a denominação em si não importa, pois o relevante são os objetivos de proteção efetiva aos direitos coletivos, sendo tais conceitos apenas de divergências doutrinárias.

8.2. Dos Direitos Tutelados

Conforme mencionado acima, na lição de Bueno, (2010, p. 199), o processo coletivo atua sobre os direitos e interesses difusos, direitos e interesses coletivos e direitos e interesses individuais homogêneos.

O artigo 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, define o direito difuso como um direito transindividual, onde o titular do direito é a própria coletividade, de natureza indivisível, onde os sujeitos se relacionam entre si por uma situação de fato. Exemplo trazido por Zavascki, 2017, p.42), o direito ao meio ambiente saio (CF/88, art. 225).

O inciso II do referido parágrafo, dispõe acerca dos interesses e direitos coletivos, que se diferem do anterior, em razão de, apesar de transindividuais e indivisíveis, os titulares são um “grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Novamente, Zavascki exemplifica com o direito dos advogados de ter representante na composição dos Tribunais, conforme art. 94 da CF/88.

Com relação aos direitos individuais homogêneos, encontram definição no art. 81, § único, III, do CDC, qual seja, aqueles que decorrem de origem comum. O direito dos adquirentes a abatimento proporcional do preço pago na aquisição de mercadoria viciada,

conforme art. 18, §1º, III do CDC, é outro exemplo de Zavascki.

8.3. Das Espécies de Processo Coletivo

Segundo Neves (2021, p. 81), diante de uma situação concreta a ser tutelada por pretensão resistida ou ameaça de violação à norma de direito material tutelado, o processo coletivo será preventivo ou reparatório. Ainda, o autor divide o processo coletivo em comum e especial, sendo comum o que abarca a ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção coletivo, adiante estudadas.

Já o processo coletivo especial, para o autor, é composto por ações de controle de constitucionalidade, que tutelam direitos difusos, ao mesmo tempo em que não resolvem uma lide no caso concreto. (NEVES, 2021, p. 112). Dentre essas ações cita-se a ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, ação de descumprimento de preceito fundamental, observando-se que o presente estudo concentrar-se-á no processo coletivo comum.

8.4. Processo Coletivo Comum

8.4.1. Ação Popular

Com disciplina constitucional e infraconstitucional, a ação popular traz a possibilidade de qualquer cidadão requerer a tutela jurisdicional coletiva, o que, para Zavascki (2017, p. 84-85), é extremamente relevante, tanto por razões processuais quanto pela questão da cidadania, pois atribui legitimidade ativa ao cidadão para defender direito do qual não é titular, além de promover um aumento da participação da comunidade no controle dos atos da Administração Pública, como numa afirmação dos direitos de cidadania e soberania popular.

Nos termos do art. 5º, LXXIII da CF/88, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nessa esteira, Neves (2021, p. 83), destaca que o instituto da ação popular é cabível em três hipóteses:

- a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;
- b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa;

c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A lei da ação popular (Lei nº 7.417/1965), é considerada por Bueno (2010, p. 129), como uma lei multidisciplinar, pois apresenta regras procedimentais e de direito material. Ela estabelece de forma detalhada, em seu art. 1º, o alcance do patrimônio a ser protegido, ressaltando-se, no parágrafo primeiro do referido artigo, que os bens e direitos (patrimônio público) a serem protegidos são de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Além disso, Neves (2021, p. 83) destaca que a amplitude dessa tutela abrange tanto “os bens materiais que compõem o patrimônio público como também os bens imateriais”.

Por fim, salienta-se, que se pode recorrer à ação popular em sede de tutela reparatória ou inibitória, decorrente de ação ou omissão, que lesione o patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Ressalta-se que o STF, em tese de repercussão geral, já decidiu que não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos:

*EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. **Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade.** Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (STF. Tribunal Pleno. Acórdão. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 27/08/2015. Publicação 09/10/2015)*

Ainda, os direitos tutelados pela ação popular são os direitos difusos, cujos valores encontram-se previstos no texto constitucional, de maneira que não se admite seu cabimento para a tutela difusa do consumidor, segundo a melhor doutrina e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (NEVES, 2021, p. 84-85).

Com relação à proteção ao direito da saúde, observa-se no julgamento abaixo que a ação popular não é a via adequada para proteção do direito à saúde pública:

Note-se, além disto, que o comando constitucional, ao tratar da ação popular, não se refere a ato lesivo relacionado à saúde pública, porém à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural. As hipóteses são taxativas, na medida em que se trata de uma ação específica, com legitimação extraordinária, não se podendo admitir interpretação extensiva. Caso a intenção do legislador fosse a de permitir a discussão sobre o direito à saúde, no bojo da ação popular, tê-lo-ia previsto de forma assertiva ou então na categoria de "direito difuso ou coletivo", como exempli gratia encontra-se previsto na Lei nº 7347/85, que rege a ação civil pública. Sendo assim, a omissão em pauta há de ser tida como um silêncio eloquente da lei, e como tal observado. O interesse de agir, consoante pacífica Doutrina e Jurisprudência, traduz-se no binômio necessidade/adequação. A ação deve ser um meio necessário e interposta de forma adequada, para a satisfação do pretense direito. Tendo os autores eleito ação de todo inadequada para os fins colimados, há carência de ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I. Ciência ao MP. São Paulo, 15 de maio de 2020. (TJSP. Processo1023966-15.2020.8.26.0053. Rel. Lais Helena Bresser Lang, 2ª Vara de Fazenda Pública. J. 15/05/2020. P. 25/05/2020. Diário: 3047 Páginas: 1288-1363)

8.4.2. Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança tem previsão constitucional, sendo tratado pela doutrina como um remédio constitucional apto à proteção de direito líquido e certo, que não possa ser amparado por habeas corpus ou habeas data, e quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. Na esfera infraconstitucional, o Mandado de Segurança Coletivo é disciplinado pela lei nº 12.016/2009, nos artigos 21 e 22.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXX, dispõe acerca dos legitimados à propositura dessa ação, quais sejam partido político, desde que tenha representação no Congresso Nacional, e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, quando em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Com relação ao direito líquido e certo, Neves (2021, p. 91), leciona que o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que “a liquidez e a certeza do direito exigidas ao mandado de segurança referem-se, exclusivamente, aos fatos, que, por essa razão, deverão ser provados de maneira incontestável e clara pelo impetrante”. Ademais, o autor cita o entendimento do STF, quando ensina que, mesmo em questões mais complexas de direito, há a possibilidade de

concessão do mandado de segurança, já que a certeza e a liquidez se referem tão somente aos fatos.

A lei nº 12.016/2009, no parágrafo único do art. 21, disciplina os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo, *in verbis*:

Art. 21. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Dessa forma, a lei exclui desse remédio a proteção aos direitos difusos, o que para parcela da doutrina é inconstitucional, em flagrante violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, além de estar em desconformidade com a evolução da tutela coletiva ocorrida no direito brasileiro, conforme Didier e Zaneti (2013, p. 131).

Para Neves, (2021, p. 94), contudo:

Ainda que a crítica seja correta, é preciso reconhecer que o entendimento consagrado pelo legislador já vinha sendo defendido pelos tribunais superiores, que fica claro na Súmula 101 do STF, que, ao afirmar que o mandado de segurança não substitui a ação popular, leva à conclusão de que os interesses difusos da coletividade diante de ato violador de direito - mesmo que o ato viole direito líquido e certo - devem ser tutelados pela ação popular, e não pelo mandado de segurança coletivo. O mesmo se pode afirmar no tocante às outras espécies de ação coletiva.

Nesse contexto, traz-se à baila importante julgamento proferido pelo E. TJCE, que denegou, por unanimidade, o Mandado de Segurança Coletivo nos autos nº 0626895-09.2020.8.06.0000, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DEFINITIVA DE MEDICAMENTOS EM PROTOCOLO DE TRATAMENTO DO COVID-19 NOS ESTÁGIOS INICIAIS DA DOENÇA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE CONFRONTAÇÃO DE PROVAS TÉCNICAS DA ÁREA DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário especial destinada à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito líquido e certo. Como tal via não admite dilação probatória, todos os elementos constantes no writ devem demonstrar a

manifesta existência do direito invocado, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida.

2.O impetrante almeja que as autoridades impetradas incluam definitivamente nos protocolos de tratamento do COVID-19 do Estado do Ceará a possibilidade de administração da Cloroquina e/ou Hidroxicloroquina nos estágios iniciais da doença.

3.Acontece que essa questão não configura matéria unicamente de direito, vez que seu desfecho exige confrontação de estudos e/ou prova técnica da viabilidade e segurança do medicamento de natureza experimental para o tratamento dessa nova doença. A despeito da lamentável crise política paralela que se instalou no país, verifica-se que inúmeros órgãos/entidades/associações da comunidade científica médica, até então bem conceituados(as), divulgam pesquisas e orientações que não se conciliam, isto é, não chegam a um denominador comum, deixando a sociedade carente de resposta efetiva.

4.Convém esclarecer e destacar que aqui não há filiação a qualquer das correntes de pensamento, notadamente porque a definição da adequação do recurso terapêutico depende de conhecimentos técnicos específicos dos profissionais da saúde, podendo, evidentemente, haver confrontação das provas de ambas as partes e, se fosse o caso, nomeação de expert independente da área médica para auxiliar o juízo na formação do convencimento, fornecendo, assim, elementos técnicos de que o medicamento pode, ou não, ser recomendado em todas as etapas da doença. Entretanto, a resolução dessa controvérsia não é alcançada na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória e não se revela instrumento apropriado para resolver todos os males da sociedade.

5.Segurança denegada, em consonância com o parecer ministerial, ressalvando-se, todavia, o acesso às vias ordinárias. (TJCE. Mandado de Segurança Coletivo nº 0626895-09.2020.8.26.0000. Tribunal Pleno. Órgão Especial. Rel. Antonio Abelardo Benevides Moraes. J. 01/10/2020. Publicação 15/10/2020)

8.4.3. Mandado de Injunção Coletivo

Assim como o mandado de segurança, o mandado de injunção possui previsão constitucional (art. 5º, LXXI, da CF/88) e infralegal (lei nº 13.300/2016), devendo este remédio ser utilizado para suprir a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O mandado de injunção coletivo possui como legitimados os dispostos no art. 12, III da lei nº 13.330/2016, conforme se observa:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante

para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal .
 Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Verifica-se da análise do parágrafo único do presente artigo que os únicos direitos tuteláveis pelo mandado de injunção são os direitos difusos e coletivos, não alcançando tal remédio os direitos individuais homogêneos, conforme leciona Neves (2021, p. 78):

Dessa forma, mesmo sendo o direito individual homogêneo, e alguns espécies de direito individual indisponível, tuteláveis pelo microsistema coletivo, na hipótese específica do mandado de injunção, os únicos direitos tuteláveis pelo microsistema coletivo serão os difusos e coletivos.

Com relação ao direito à saúde, importante observar que a ausência de norma que garanta o exercício de direito, faz com que inúmeras ações sejam propostas no judiciário, acarretando impactos na gestão pública de ordem orçamentária, patrimonial, entre outras. Assim, face o binômio mínimo existencial versus reserva do possível, considerável os enunciados resultantes da I, II E III JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dentre os quais destaca-se o enunciado nº 13, a saber:

ENUNCIADO N. 13. Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável.

8.4.4. Ação de Improbidade Administrativa

O dever de moralidade administrativa é pilar trazido pela Constituição Federal em seu art. 37, caput, relacionando-se com o verdadeiro dever de ética, probidade e honestidade na Administração Pública. Segundo Di Pietro (2019, p. 1820-1823):

Qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa.

Neves (2021, p. 94), afirma que “a ação de improbidade administrativa tem como objetivo a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa”, caracterizando-se como ação coletiva que busca a tutela dos direitos difusos, nos termos do art. 81 do CDC, diferenciando-se da Ação Popular e da Ação Civil Pública especialmente em razão das tipificações trazidas nos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 8.429/1992 (LIA – lei de improbidade

administrativa), que caracterizam, respectivamente, atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito; que causam prejuízo ao erário; que atentam contra os princípios da administração pública.

Outrossim, a ação de improbidade administrativa possui caráter sancionatório, repressivo, destinado à aplicação de sanções e caráter pessoal, não se confundindo com a ação civil, tal como consta do art. 17-D, da lei 8.429/92, que, inclusive, traz expressa vedação à utilização dessa ação com a finalidade de controle de legalidade de políticas públicas, bem como para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Recentemente a LIA sofreu várias alterações com o advento da lei nº 14.230/2021. Como este não é o objetivo do presente trabalho, citar-se ao apenas algumas dessas alterações. Dentre as principais, cita-se a exigência de dolo específico para configuração de ato de improbidade, ou seja, é preciso a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando sua voluntariedade, conforme art. 1º, § 2º da lei 8.429/92.

Outra alteração importante diz respeito à legitimidade ativa para propositura da ação de improbidade que, nos termos do art. 17 da LIA, é de competência do Ministério Público. Porém, recentemente, o STF, por meio de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, concedeu liminar nas ADI 7042 e 7043:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia (ADI 7042. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 31/08/2022, p. 05/09/2022, DJE 177)

Dessa forma, atualmente, até julgamento final de mérito pelo plenário, permanece o entendimento de que é possível à pessoa jurídica lesada, propor ação de improbidade em concorrência com o Ministério Público.

Finalmente, cita-se, a possibilidade de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) entre o investigado/réu, seu defensor e o Ministério Público, desde que haja o integral ressarcimento

do dano, além da reversão da vantagem indevida obtida à pessoa jurídica lesada. Ademais, observando-se a necessidade da presença de algumas condições para a validade do acordo, conforme art. 17-B, *ipsis litteris*:

Art. 17-B. § 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Com relação ao direito à saúde, cita-se a ação nº 0803189-65.2020.8.14.0040, promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) em face diversos agentes, por enriquecimento ilícito, em razão de dispensa de licitação na aquisição de respiradores a serem utilizados na ala de Covid-19 do Hospital Geral Evaldo Benevides (HGP). Dentre as fraudes, o MPPA cita superfaturamento, e aquisição de equipamentos sem qualquer serventia ao tratamento da Covid-19.

Em razão desses fatos, requereu tutela de urgência para afastar o gestor municipal, e o bloqueio de bens de todos os réus. Na decisão judicial, concedeu-se parcialmente a tutela de urgência para determinar o bloqueio de bens no valor de R\$1.300.000,00 dos ativos imobilizados dos réus, que suportaram solidariamente a restrição. Ante as alterações na lei de improbidade administrativa, o feito ainda não teve o mérito julgado. (TJPA. Ação de Improbidade Administrativa nº 0803189-65.2020.8.14.0040, Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas. j. 02/06/2020).

Ressalta que, atualmente, em razão das alterações trazidas pela lei nº14.230/2021, apesar de divergências doutrinárias, Neves (2022, p.143-154), defende que as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 afastam a ação de improbidade administrativa do microsistema de tutela coletiva, especialmente em razão de sua natureza sancionatória pessoal, que se aproxima do sistema acusatório punitivo e cujo ganho coletivo seria de difícil previsão. Fica a questão para ser analisada oportunamente em outros estudos.

8.4.5. Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública (ACP) destina-se a tutelar direitos e interesses transindividuais e, conforme Zavascki (2017, p. 59), trata-se de um “conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, em especial as chamadas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos bens e direitos relacionados no rol do art. 1.º da lei nº .7.347/1985.

Para Neves (2021, p. 97), este rol é meramente exemplificativo, informando que, mesmo não havendo previsão acerca da tutela dos direitos individuais homogêneos é certo que também esse direito será tutelado pela ação civil pública. Conclui afirmando que “a ACP possui o mais amplo campo de cabimento dentre todas as ações coletivas que compõem o processo coletivo comum”.

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, dentre os legitimados à propositura da ACP, sem sede principal ou cautelar, estão:

O Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com relação à proteção do direito à saúde na pandemia covid-19, traz-se como exemplo a ACP nº 0709544-98.2020.8.07.0001, promovida pela Defensoria Pública do Distrito Federal em face das operadoras de planos de saúde. Na ação, o TJDFT determinou que, nas situações de urgência ou de emergência resultantes de infecção por Covid-19, assim indicadas pelo

Médico assistente, deve ser observado apenas o prazo de 24 horas para a cobertura do atendimento, nos termos dos arts. 12, inc. V, alínea "c", e 35-C, incs. I e II, ambos da Lei 9.656/98, e da Súmula 597 do e. STJ.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. CARÊNCIA. COBERTURA DE ATENDIMENTO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. COVID-19. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SIMETRIA.

I – Nas situações de urgência ou de emergência resultantes de infecção por Covid-19, assim indicadas pelo Médico assistente, deve ser observado apenas o prazo de 24 horas para a cobertura do atendimento, nos termos dos arts. 12, inc. V, alínea “c”, e 35-C, incs. I e II, ambos da Lei 9.656/98, e da Súmula 597 do e. STJ.

II – A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte subsume-se a uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

III – Com fundamento na simetria, as partes requeridas em ação civil pública também não serão condenadas ao pagamento das despesas processuais, salvo se comprovada má-fé, art. 18 da Lei 7.347/85.

IV – Apelação da autora provida. Apelação das rés Geap Autogestão em Saúde, Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Bradesco Saúde S/A desprovidas. Apelação da ré Amil S/A parcialmente provida.

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÕES CONHECIDAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIDAS AS APELAÇÕES DAS RÉS GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL E BRADESCO SAÚDE S/A. PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ AMIL S/A. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (TJDFT. Ação Civil Pública. Apelação Cível nº 0709544-98.2020.8.07.0001. Acórdão 1352043. Rel. Desembargadora VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/07/2021. Publicado no DJE TJDFT nº. 143/2021 em: 30/07/2021. Pág.: 356)

8.5. Do Processo Coletivo Especial:

Com relação ao processo coletivo especial, há vários julgados, com destaque para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e as Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), visando a tutela do direito à saúde, conforme se verifica nos exemplos abaixo:

ADI 6341:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo

durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC DF. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 15/04/2020)

ADI Nº 6343:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma

pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).

6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo.

7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (ADI 6343 MC-Ref DF. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 06/05/2020. p. 02/06/2020)

ADPF 690:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Constituição Federal de 1988 prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, e consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. A interrupção abrupta da coleta e divulgação

de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal e fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Confirmação da medida cautelar referendada pelo Plenário. Procedência parcial. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4 de junho de 2020; (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator. (ADPF 690 MC-Ref. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 15/03/2021. Publicação 19/03/2021)

ADPF 709:

“III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS 62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator: III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:

1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
2. Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos: (i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB; (ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo; (iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo; (iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato.
2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.
3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.
4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta

decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: (i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo; (ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato; (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos. 63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata. 64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas. CONCLUSÃO 65. Por todo o exposto, defiro parcialmente as cautelares postuladas pelos requerentes, nos termos e condições previstos acima (item III)”, vencidos parcialmente o Ministro Edson Fachin, que deferia a liminar em maior amplitude, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Relator e estabelecia prazos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). ADPF 709 MC-Ref. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. j. 08/07/2020. Publicação 05/08/2020.

ADPF Nº 756:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO PELA DEMORA CONFIGURADO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. SERÍSSIMA CRISE SANITÁRIA INSTALADA EM MANAUS. FALTA DE OXIGÊNIO E OUTROS INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE PLANO COMPREENSIVO E DETALHADO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

I - Plausibilidade das alegações dos requerentes quanto à caótica situação sanitária instalada no sistema de saúde de Manaus, capital do Estado de Amazonas, que está a exigir uma pronta, enérgica e eficaz intervenção por parte das autoridades sanitárias dos três níveis político administrativos da Federação, particularmente da União.

II - Em situações como esta sob análise, marcada por incertezas quanto às medidas mais apropriadas para o enfrentamento da pandemia, incumbe ao Supremo Tribunal Federal exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência às ações e omissões de outros Poderes da República de maneira a garantir a integral observância dos ditames constitucionais, na espécie, daqueles dizem respeito à proteção da vida e da saúde.

III – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que: (i) promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprimindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências; (ii) apresente a esta Suprema Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência, discriminando ações, programas, projetos

e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros; e (iii) atualize o plano em questão a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional. (ADPF 756 TPI –Ref. STF. Tribunal Pleno. Re. Min. Ricardo Lewandowski. J. 22/03/2021. Publicação 30/03/2021)

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia covid-19 chocou o mundo com sua imprevisibilidade, trazendo grandes desafios diante de sua calamidade. Dada a urgência das questões pandêmicas, verificou-se por meio de doutrina e da exposição de julgados, como as ações coletivas influenciaram concretamente na efetivação do direito à saúde. É o que se observa em ações propostas visando, por exemplo, suprir os estabelecimentos de saúde com oxigênio e outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes.

Assim, acredita que a pesquisa demonstrou o importante papel das ações coletivas na proteção, promoção e efetivação do direito à saúde, especialmente expondo-se Ação Civil Pública, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, entre outras ações específicas do processo coletivo, como forma de verificar que não seria possível ou de que se tornaria demasiadamente difícil a concretização de tais direitos, caso não fossem judicializados via processo coletivo.

Dessa forma, observou-se que o processo coletivo exerceu papel fundamental na pandemia, pois, na medida em que ampliou o acesso à justiça e, considerando sua celeridade e economia processual, contribuiu para a minimização de seus efeitos, efetivando e promovendo os direitos da saúde, protegendo populações, minorias e consumidores, demonstrando a relevância desse microssistema em prol dos direitos da saúde da coletividade.

10. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BATISTA, Renata da Silva. O Processo Coletivo Como Instrumento de Promoção e Efetivação do Direito à Saúde em Tempos de Covid-19. Disponível em: <https://www.conic-semesp.org.br/anais/anais-conic.php?ano=2022&act=pesquisar>. Acesso em: 01/02/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público: vol. 2, tomo III / Cassio Scarpinella Bueno. — São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Enunciados da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. [Brasília, DF]: CNJ, [200-]. Disponível em: [http:// https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1fld3e.pdf](http://https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1fld3e.pdf). Acesso em: 16 mai. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Acesso em 16 mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de set. 2021.

_____. Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Ação Popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 15 de set. 2021.

_____. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 08 de set. 2021.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 de out. 2021.

_____. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 27 de dez. 2021.

_____. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 20 de jan. 2022.

_____. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Mandado de Injunção Individual e Coletivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm. Acesso em 20 de dez. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 690 MC/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3B3C-E226-CE8D-412E e senha 7D3B-A297-8C14-5C01. Acesso em:30/04/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 709 MC-Ref/DF. STF. Tribunal Pleno. Re. Min. Roberto Barroso. J. 05/08/2020. Publicação Dje 244 em: 07/10/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433338/false>. Acesso em: 25 de jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 756 TPI –Ref/DF. STF. Tribunal Pleno. Re. Min. Ricardo Lewandowski. J. 22/03/2021. Publicação Dje-060 em: 30/03/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443270/false>. Acesso em: 25 de jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6341 MC DF. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 15/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em 25 de julho. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6343 MC-Ref-ED/DF, STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes; j. 14/02/2022. Publicação Dje-032: 18/02/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459329/false>. Acesso em: 25 de jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Dossiê [recurso eletrônico: STF na pandemia de Covid-19 / Supremo Tribunal Federal. — Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. 154 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Dossie_Covid_Eletronico.pdf. Acesso em: 03 de ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, Edição Especial. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/INFORMATIVO_STF_Dossie.pdf. Acesso em: 25 de ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. O plenário virtual na pandemia da Covid-19 [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 15 de set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Painel de Ações COVID-19, Brasília, 2022. Disponível em: [10https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html). Acesso em: 01 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 597. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/sumula-597-do-stj-comentada.html>. Acesso em: 05 de jul. de 2022.

CEARÁ. TJCE. Mandado de Segurança Coletivo nº 0626895-09.2020.8.26.0000. Tribunal Pleno. Órgão Especial. Rel. Antonio Abelardo Benevides Moraes. J. 01/10/2020. Publicação 15/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0626895-09.2020.8.06.0000 e código 1B324E7 Acesso em: 25/04/2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. Processo Coletivo. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. vol. 4.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Ação Civil Pública. Apelação Cível nº 0709544-98.2020.8.07.0001. Acórdão 1352043. Rel. Desembargadora VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/07/2021. Publicado no DJE TJDF nº. 143/2021 em: 30/07/2021. Pág.: 356. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 27313365.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. vol. 4.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 5. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PARÁ. TJPA. Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0803189-65.2020.8.14.0040. Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas. j. 02/06/2020. <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal>. Acesso em 25/04/2022.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. Reserva do possível: judicialização de políticas públicas e jurisdição constitucional. Curitiba: Juruá, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebelo. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 69.

SALERT, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira. Combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 87-117, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/issue/view/3/3> Acesso em: 20 de ago. 2022.

SÃO PAULO. TJ-SP – AC 1000454-45.2020.8.26.0136, Relator: Antonio Celso Aguiar Cortez, Data de Julgamento: 28/09/2020, 10ª Câmara de Direito Público. Publicação: 28/09/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935548653/apelacao-civel-ac-10004544520208260136-sp-1000454-4520208260136/inteiro-teor-935548673>. Acesso em: 22/02/2022.

_____. TJSP. Ação Popular. Processo1023966-15.2020.8.26.0053. Rel. Lais Helena Bresser Lang. 2ª Vara de Fazenda Pública. j. 15/05/2020. p. 25/05/2020. Diário: 3047 Páginas: 1288-1363). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1023966-15.2020.8.26.0053 e código 905783F. Acesso em 25/05/2022.

WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Mandado de segurança coletivo: aspectos processuais controvertidos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos/Teori Albino Zavascki, - 7. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.